

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.921, DE 2017

Altera os arts. 60 e 62 da Lei n.º 11.343, de 2006, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.921, de 2017, de autoria do Deputado SUBTENENTE GONZAGA, visa alterar os arts. 60 e 62 da Lei n.º 11.343, de 2006, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes.

Na Justificativa, o Autor esclarece que a proposição tem por finalidade dar tratamento mais rigoroso aos bens apreendidos em razão de estarem vinculados ao cometimento do crime do tráfico de drogas.

Propõe o perdimento do bem móvel, sem a possibilidade de liberação antes do trânsito em julgado da respectiva ação e do cumprimento da pena imposta ao réu, mesmo que adquirido de forma lícita, estando ou não adaptada para o transporte de droga ilícita, ou não seja uma conduta habitual do agente responsável pela condução do bem envolvido.

Esclarece que, com as normas atuais, é vantajoso ser “mula” do tráfico, pois o alto valor pago por organizações criminosas compensam o risco, uma vez que o veículo utilizado para o transporte da droga ilícita está livre de qualquer ônus, mesmo quando o agente for preso em flagrante delito, uma vez que a jurisprudência entende que, “se o produto foi adquirido de forma lícita, não há que se falar em perdimento”.

Apresentada em 21 de junho de 2017, a proposição, em três do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **a e b**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas e sobre o combate ao crime organizado.

As alterações sugeridas pelo Projeto Lei nº 7.921, de 2017, estão resumidas no seguinte quadro comparativo, onde os dispositivos a serem alterados estão, na coluna da esquerda, na redação atual e, na direita, na redação proposta:

Redação atual	Redação proposta
Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária , ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes , poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes	Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de policial , ouvido o Ministério Público, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas, aos bens móveis e imóveis ou valores, utilizados como meio para o tráfico de drogas ilícitas, ressalvado o

previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	interesse de terceiros de boa-fé, ainda que não constituam proveito auferido com o cometimento dos crimes previstos nesta Lei , procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.
§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.	§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão, exceto o veículo quando apreendido transportando droga ilícita.
§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.	§ 2º Provada a origem lícita do produto, dos bens ou de valor , o juiz decidirá pela sua liberação, exceto o veículo que se encontre na situação prevista no parágrafo anterior, que deverá permanecer sob a custódia do Estado, até o trânsito em julgado da respectiva ação, ou serem alienados, termos e condições previstas no § 4º do art. 62 desta Lei.
Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.	Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizado na prática reiterada ou não dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

Percebe-se pela análise do quadro comparativo que as modificações propostas pelo Autor, efetivamente, possibilitarão que veículos utilizados em delitos associados ao tráfico de drogas, mesmo que legalmente adquiridos, tenham declarado o seu perdimento, ampliando as consequências do cometimento do ilícito, diminuindo as ocorrências.

O PL, também, resguarda o interesse de terceiros de boa-fé, observando o princípio da impessoalidade da pena, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal.

Esclarece que não há a necessidade da habitualidade da utilização do bem, ao definir que os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizado na prática reiterada ou não, ficarão sob custódia do Estado.

Cabe observar que na proposta formulada para o *caput* do art. 60, certamente houve um erro na transcrição do artigo original, pois a expressão “*da autoridade de policial*” está desprovida de sentido. Todavia, avaliação precisa dessa expressão e a correção posterior, se for o caso, deverá se dar no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quando tratar da redação final da proposição, nos termos do que prescreve o art. 32, IV, alínea **q**, do RICD.

Em face do exposto, esta Relatora se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do PL 7.921/2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora